

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões 25 / 10 / 2002  
M. A. S. S.  
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PROJETO DE LEI Nº 009 /02

DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

“ Dispõe sobre o Código de  
Vigilância Sanitária deste Município.”

O Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

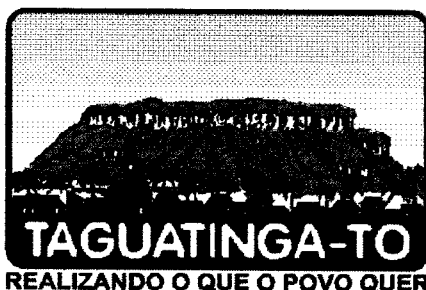
**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Compete a Prefeitura Municipal de Taguatinga, zelar pela higiene pública  
visando obter melhorias da saúde e bem estar geral da população do município, de modo  
a proporcionar-lhe maior expectativa de vida.

Art. 2º - Para proporcionar a melhoria indispensável à concessão dos benefícios  
previstos no art. 5º deste código compete a Prefeitura fiscalizar.

- I – a higiene e conforto dos passeios e logradouros públicos
- II – a higiene os poços e fontes de abastecimentos de água potável.
- III – a higiene dos sanitários, a instalação, limpeza e conservação de fossas.
- IV – a higiene dos hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino em geral,  
dos bares, restaurantes, lanchonetes, Pit-dog e casas de alimentação em geral.
- V – a limpeza e desobstrução dos cursos de água das valas e dos terrenos baldios  
e o controle dos despejos de construção e indústrias.
- VI – a prevenção contra o poluição das águas e do meio ambiente tanto na zona  
urbana como rural.

Art. 3º - O servidor público Municipal encarregado da fiscalização prevista no art.  
Anterior, apresentará relatório de todas as irregularidades observadas, ao Coordenador  
de Vigilância Sanitária, sugerindo providências cabíveis e indispensável, e lavará o  
respectivo auto de infração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 4º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar ou perturbar de qualquer forma a execução dos serviços dos referidos passeios e logradouros públicos.

Art. 5º - Visando preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos fica proibido:

I – Fazer limpeza nos interiores de casas e quintais e colocar entulhos nas vias públicas de modo a impedir a locomoção de pedestres e carros.

II – Construir chiqueiros e criar porcos nos quintais no perímetro urbano.

III – Construir baias e manter equídeos em quintais e lotes vagos desde que prejudique os vizinhos com mau cheiro e proliferação de insetos.

IV - Despejar nas ruas, vias e logradouros públicos lavagens ou quaisquer outras águas servidas nas residências e nos estabelecimentos comerciais e industriais.

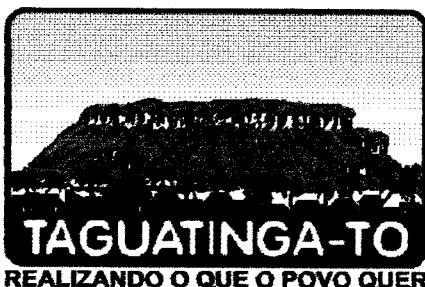
Art. 6º - Os postos de gasolina, garagens, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos congêneres, ficam terminantemente proibidos de soltarem nos passeios e logradouros públicos, quaisquer resíduos graxosos e oleosos.

Art. 7º - A limpeza de lotes e terrenos baldios existentes no perímetro urbano será de inteira responsabilidade do proprietário, podendo a Prefeitura Municipal exigir que a limpeza seja feita em época que lhe for oportuna.

Art. 8º - Não havendo rede de esgoto, as águas de lavagens deverão ser canalizadas, pelo ocupante da residência, para fossa que nele existir, não podendo ficarem estagnadas nos passeios e nem correrem em vias públicas.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de entupimento das galerias e corredeiras de águas pluviais acarretando por negligência, omissão ou imprudência do responsável por obra particular de construção, a Prefeitura poderá providenciar a limpeza da referida galeria ou corredeira, correndo todos os ônus por conta do proprietário da obra.

Art. 9º - Ninguém poderá comprometer, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões nem danificar as águas destinadas ao consumo público ou particular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS (PRÉDIOS PÚBLICOS)**

Art. 10 - Os sanitários não deverão Ter comunicação direta com refeitórios, cozinhas e copa seguindo as normas do código de obras e edificações deste município.

Art. 11 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentícios, como hotéis, pensões, restaurantes, leiteiros, casas de carne e estabelecimentos similares, os sanitários deverão satisfazer rigorosamente as condições higiênicas, não podendo também Ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositam gêneros alimentícios.

Art. 12 - As bacias sanitárias destinadas a utilização coletiva deverão ser providas de tampa e acentos inquebráveis, devendo ser mantidas em perfeito estado de asseio e higiene.

**CAPÍTULO IV  
DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS**

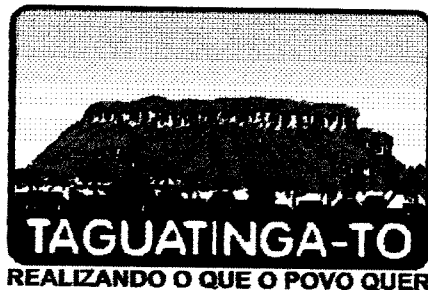
Art. 13 - Na construção e instalação das fossas deve-se observar os seguintes requisitos:

- I – O lugar deve ser seco, drenado e fácil acesso para limpeza.
- II – não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação.
- III – deve-se evitar mal cheiro e aspectos desagradáveis à vista e evitar que venha correr em quintais e vias públicas.

**CAPÍTULO V  
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 14 – compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades Sanitárias Federais e estaduais competentes ou por essas evidenciadas a fiscalização sobre produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

1º A fiscalização da Prefeitura consiste:

a) na inspeção dos locais onde são fabricados, depositados e expostos a venda os gêneros alimentícios especialmente as feiras livres.

Art. 15 - É proibido fabricar, vender, expor a venda ou ao consumo, gênero alimentícios alterados, falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivo à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e as da legislação vigente.

Art. 16 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetados de dermatoses ou de feridas expostas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 17 - Os gêneros alimentícios depositados ou em transito em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos a inspeção da autoridade municipal competente.

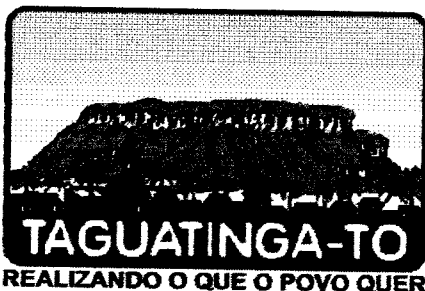
Parágrafo 1º - No interesse da Saúde Pública, a autoridade municipal competente, poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de determinados gêneros alimentícios de procedência desconhecida, justificando os motivos.

Art. 18 - É terminantemente proibido o abate clandestino de animais, como bovinos suínos, caprinos, ovinos e outras espécies destinados à comercialização ao consumo e alimentação pública, sem a devida inspeção sanitária por um técnico competente. Este artigo entrará em vigor assim que for construído um matadouro municipal ou outro autorizado pelo Município e executar tal serviço.

Parágrafo único – aos infratores deste artigo, aplica-se a multa máxima prevista neste código e apreensão da carcaça sem prejuízo das sanções penais cominadas na legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

**SEÇÃO II  
DOS GENEROS ALIMENTICIOS**

Art. 19 Os gêneros alimentícios que já tiverem sofrido coeção, assadura, fritura, fervura de cozimento só poderão ser expostos a venda protegidos contra poeira e insetos por meio de armários, dispositivos envidraçados ou involucros adequados, sob pena de confisco dos generos que forem considerados prejudiciais à saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º O leite, manteiga e queijos expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda os demais condições de higiene e conservação específicas em rotulo.

Parágrafo 2º - Os biscoitos, doces e farinhas deverão ser conservadas obrigatoriamente em sacos apropriados, caixas, latas a pacotes fechados.

Art. 20 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou produtos hortigranjeiros.

Art. 21 - As aves quando vivas deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas que possibilitem a lavagem diária.

Art. 22 - quando mortas as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas de penas, vísceras embaladas em sacos plásticos e conservados em balcões frigoríficos, câmaras frigoríficas ou isopor com gelo.

**SEÇÃO III**  
**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS**  
**DE GENEROS ALIMENTICIOS**

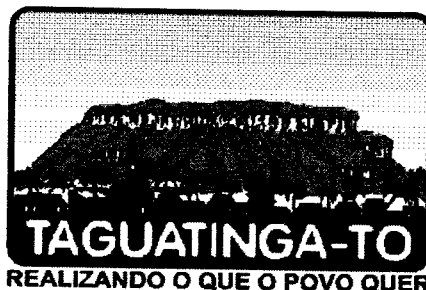
Art. 23 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de generos alimentícios é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes generos tenham as portas e janelas e outras aberturas devidamente fechadas e a prova de insetos.

Art. 24 - Nos estabelecimentos e locais onde se beneficiem, manipulem, preparem ou fabrique generos alimentícios, é proibido varrer a seco, fumar, manter cães gatos ou qualquer animal doméstico, sob pena de multa.

Art. 25 - os proprietários e funcionários destes estabelecimentos, são obrigados a apresentar semestralmente a carteira de saúde, usar vestiário adequado e manter o mais rigoroso asseio pessoal.

**SEÇÃO IV**  
**DOS SUPERMERCADOS, CASAS DE CARNES, ACOUGUES E PEIXARIA**

Art. 26 - supermercados se destinarão especialmente a venda a varejo de generos alimentícios e objetos de uso domésticos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Nos supermercados produtos alimentícios expostos a venda deverão estar acondicionados em recipientes ou envolucios adequados.

Art. 27 É proibido nos supermercados o preparo ou fabrica de produtos alimentícios, bem como a existência de matadouro avícola.

Art. 28 - Os supermercados que comercializam produtos nocivos a saúde, deverão armazena-los em locais mais altos fora do alcance de crianças.

Art. 29 – As casas de carnes, açougues e peixarias deverão Ter suas paredes revestidas com azulejos, de cor clara e teto pintado de uma cor clara, obedecer os seguintes requisitos de higiene.

I – não manter fogão, fogareiro ou aparelhos congenes nas suas instalações.

II – permanecer sempre em estado de asseio absoluto.

III – terem balcões revertidos com cerâmica ou azulejos de cor clara, bem como revestimento na parte inferior, não permanecer sob os balcões tábuas ou material similar, não Ter no interior do açougue pedaços de madeira para corte de ossos.

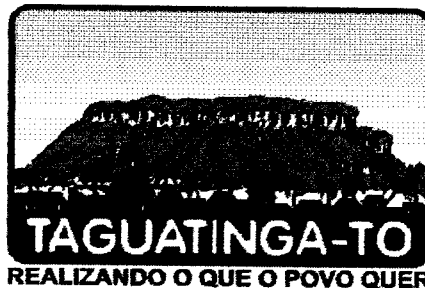
Art. 30 - Todos os proprietários de casas de carnes açougues e peixarias, bem como seus empregados quando em serviços, são obrigados a usar aventais gorros ou bonés, que deverão ser de cor clara e que deverão ser mantidos sempre limpos, apresentarem semestralmente carteira de saúde.

**SEÇÃO V**  
**DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E**  
**ESTABELECIMENTOS CONGENERES.**

Art. 31 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés bares e estabelecimentos congêneres, deverá haver a mais absoluta higiene e limpeza seus empregados e garçons deverão apresentar semestralmente carteira de saúde.

**SEÇÃO VI**  
**DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GENERO ALIMENTÍCIOS**

Art. 32 - Os vendedores ambulantes deverão Ter carrinhos adequados e zelarem para que os generos que ofereçam não estejam deteriorados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprio para o consumo, sob pena de apreensão da mercadoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VII  
DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIROS, BARBEARIAS**

Art. 33 - O estabelecimento destinado a salão de beleza, cabeleireiro, barbearia deverá ser abastecido com água potável, possui aparelhos destinados a esterilização dos equipamentos, sanitários, lavatórios e local específico para a guarda de material de limpeza.

Parágrafo único – Nos institutos e salões de beleza, barbearias, cabeleireiros não serão permitidos outro ramo de atividades comercial exceto a venda de gêneros alimentícios, desde que não interfiram na sua área destinada aquelas atividades e sejam separadas.

**CAPITULO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

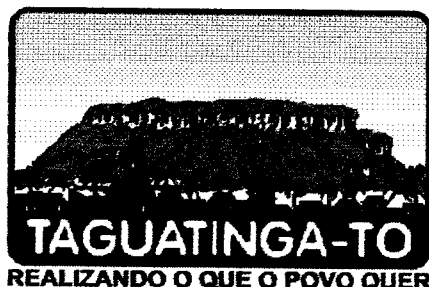
**SEÇÃO VIII  
DA VENDA DE MEDICAMENTOS**

Art. 34 Todo e qualquer medicamento só poderá ser vendido em estabelecimento, devidamente registrada e credenciados para tal, com o seu respectivo responsável técnico.

- Parágrafo único – Fica terminantemente proibido a venda por supermercado, bares e mercearias de remédios que só podem ser prescrito por médicos

Art. 35 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – advertência
- II- multa
- III- apreensão de produto
- IV- inutilização de produto
- V- interdição de produto
- VI- suspensão de vendas/e ou fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X- cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI- cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36- São infrações sanitárias, além das previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77.

I – desrespeitar ou desacatar servidor competente, no exercício da fiscalização da legislação sanitária, ou na adoção de medida sanitária cautelar- Pena: Multa;

II – instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços – Pena: advertência, interdição, rescisão de contrato e/ou multa;

III – comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita – Pena: advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

IV – Deixar de fornecer a autoridade Sanitária, em serviço dados que facilite o desempenho e andamento de sua função. Pena – advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária.

V- deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse à saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários – Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição cassação da licença sanitária e/ou multa;

VI – dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente – Pena: apreensão ou inutilização do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa.

**CAPITULO VI  
SECÃO IX  
DO ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLÉO**

Art. 37 – O armazenamento e comercialização de gás deverá seguir as normas da DNC- Departamento Nacional de Combustível. Portaria 027/96.

Parágrafo único – A instalação de gaiolas e depósitos residências deverão ter avaliação previa da Vigilância Sanitária Municipal que aplicará as normas da DNC para instalação.



Aprovado na 1ª e Única Discussão  
Por unanimidade.

Sala das Sessões 25/10/2002

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 09/2002

A Vereadora que o presente subscreve nos termos da legislação vigente, requer de Vossa Excelência após a anuência do plenário encaminhar um ofício ao Sr, prefeito municipal solicitando que seja feito o escoamento da água da av. Luiz Gonzaga, no setor leste.

Plenário da Câmara Municipal de Taguatinga, aos 25 dias do mês de outubro de 2002.

Maria Anita Oliveira  
Presidenta



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAAGUATINGA

Encaminha-se às Comissões  
Para os devidos Pareceres  
Em: 23 / 10 / 2002

*[Signature]*

Aprovado Na 1ª, 2ª e 3ª Discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 25 / 10 / 2002

*[Signature]*

Presidenta da Câmara M. de Taguatinga

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 009/2002 do Executivo Municipal. "DISPÕE  
SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DESTE MUNICÍPIO".

PARECER Nº 013/ 2002

EM 23 / 10 / 2002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: José Aires M. Neto

Membro: Petronílio Rocha Filho

Membro: Jovecil Rodrigues da Silva

*[Signatures and handwritten notes: "pela aprovação", "pelo APROVADO", "D/ ORÇAMENTO"]*

PARECER Nº 013/2002

EM 23 / 10 / 2002

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Ailton Gomes Ferreira

Membro: Jurandy Tavares Cordeiro

Membro: Vicente Oliveira da Silva

*[Signatures and handwritten notes: "Pela APROVAÇÃO", "Jurandy Tavares", "V.O. Costa"]*